



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.180 DE 16 DE OUTUBRO DE 1.979.

"Dispõe sobre regulamentação dos Artigos 217, 218, 219, Secção VIII Capítulo III e Artigo 342, Item II, da Lei nº 1.137 de 30 de setembro de 1.977".

GUIDO BELONE, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Odvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,.....

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ DECRETOU, E ELE PROMULGA E SANCIONA EM REDAÇÃO FINAL, A SEGUINTE LEI:-

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei, dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização das taxas e contas do S.A.A., e estabelece normas de direito a elas pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário e de contas do S.A.A.:

I - Taxas

- a) - pelo fornecimento de água;
- b) - decorrentes do poder de polícia do S.A.A.;
- c) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial dos serviços do S.A.A., específicos e divisíveis.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO

Artigo 3º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa destinado a constituir crédito mediante a verificação da ocorrência da obrigação correspondente à determinação da matéria, cálculo do montante da importância devida, identificação do contribuinte ou usuário, e, sendo o caso, a aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 4º - Aplica-se ao lançamento as normas que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios da obrigação da base de cálculo, estabelecendo novos métodos de fiscalização, ampliação dos poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Administração, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 5º - Os atos formais relativos ao lançamento, ficarão a cargo do órgão competente,

- Cont. fls 02 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Estado de São Paulo

Fls 02=

- Artigo 6º - A omissão ou erro de lançamento, não exime o contribuinte ou usuário do cumprimento da obrigação, nem de qualquer modo lhe aproveite.
- Artigo 7º - O lançamento de OFÍCIO, far-se-á, com base nos elementos disponíveis.
- Artigo 8º - Far-se-á revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação, da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação, hajam sido apurados diretamente pela fiscalização.
- Artigo 9º - Os lançamentos efetuados de OFÍCIO, ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável, que modifique a base de cálculo utilizado ao lançamento.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA E DO LANÇAMENTO DAS TAXAS

Artigo 10º - As cobranças das contas e taxas far-se-ão:-

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva;

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - Expirado o prazo constante do carnet ou do Edital fixado para o pagamento, à boca do cofre, ficam os contribuintes ou usuários sujeitos aos seguintes acréscimos sobre a importância lançada.

- I - Multa de 20% (vinte por cento) após o vencimento.
 - II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do vencimento, até seu pagamento.
- § 3º - Aos créditos do S.A.A., aplicam-se as normas de CORREÇÃO MONETÁRIA, de tributos e penalidades devidas, nos termos da Lei Federal nº 4.357 de 16 de julho de 1.964.

- Artigo 11º - Nenhum recolhimento das taxas ou contas, será efetuado sem que se expeça a competente guia de conhecimento.
- Artigo 12º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos responderão, civil, criminalmente e administrativamente, os servidores que houverem subscrito o fornecimento.
- Artigo 13º - Autorizar ou mandar autorizar os estabelecimentos de crédito com sede no Município de Parapuã, a proceder o recebimento das taxas e contas.

CAPÍTULO IV

DA RESTITUIÇÃO

= Cont. fls 03 =



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Estado de São Paulo

=Fls 03=

- Artigo 14º - O Contribuinte ou usuário tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial da importância recolhida, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:
- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de taxas ou contas - indevidas ou maior que a devida em face desta Lei, ou da natureza ou conferência de qualquer documento relativo, efetivamente.
 - II - Erro na identificação do contribuinte, usuário ou domicílio na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante devido, ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.
 - III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- Artigo 15º - A restituição total ou parcial da importância abrangida - também na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a inflação de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela securatória da restituição.
- Artigo 16º - O direito de pleitear a restituição das taxas e acréscimo se houver extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, quando o pedido baseia-se em simples erro de cálculo, e de 03 (tres) anos nos demais casos.
- Artigo 17º - Quando se tratar de taxas e multas indevidamente arrecadadas, por motivo de erro cometido e regularmente apurada, a restituição será feita de OFÍCIO, mediante determinação da autoridade competente e devidamente processada.
- Artigo 18º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente - criar qualquer obstáculo ao exame de documentos quando se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.
- Artigo 19º - Os processos de restituição, serão obrigatoriamente informados, antes de receber despachos, pela repartição que houver reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

- Artigo 20º - Constitui Dívida Ativa do S:A.A., proveniente de taxas, - contas e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

- Cont. fls 04 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Estado de São Paulo

=Fls 04=

- Artigo 21º - Para todos efeitos legais, considerar-se-à como inscrito em dívida ativa registrada em v livros especiais na repartição competente do S.A.A.
- Artigo 22º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente a inscrição dos débitos por - contribuinte.
- Artigo 23º - Independentemente, porem, do término do exercício financeiro, dos débitos não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa.
- Artigo 24º - O termo de inscrição da Dívida Ativa autenticado pela autoridade competente, indicará:-
- I - o novo devedor, e, sendo o caso, o dos coresponsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros.
 - II - a origem e natureza do crédito, mencionando a norma que o instituiu.
 - III - a quantia devida e maneira de calcular os juros de mora acrescidos, bem como a CORREÇÃO MONETÁRIA, se for o caso.
 - IV - a data em que foi inscrita.
 - V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, se fôr o caso.
- Artigo 25º - Dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação, será feita a cobrança amigável da Dívida Ativa, depois do que o S.A.A.
- Artigo 26º - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhados para a cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guias em duas vias expedidas pelos escrivões ou advogados, com visto do procurador jurídico do S.A.A. incumbido da cobrança judicial da dívida.
- Parágrafo Único - A partir da data da publicação da relação, começa a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorrido este prazo ajuizar - se-à competente ação executiva.

CAPÍTULO VI

DAS MULTAS

- Artigo 27º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.
- Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-à em vista:-
- I - A maior ou menor gravidade da infração.

- Cont. fls 05 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Estado de São Paulo

Fls 05 -

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes

III - Os antecedentes do infrator com relação as disposições desta Lei.

Artigo 28º - A falta de pagamento das contas de água, dentro do prazo estabelecido, importará na multa de 20% (vinte por cento), sobre o total da mesma, excluída a Cota de Previdência Federal, e outro que possam incidir sobre a mesma.

Artigo 29º - Serão punidos com multas variáveis de valor equivalente no mínimo 10% (dez por cento) de acordo com o coeficiente, - atribuído pela Legislação Federal, e, no máximo 50% (cinquenta por cento) do mesmo coeficiente, a critério da administração as seguintes infrações.

I - Intervenção do usuário ou de seus agentes no ramal de derivação, 10% (dez por cento) de acordo com o coeficiente;

II - Derivação ou ligação interna de água para outros prédios 20% (vinte por cento) de acordo com o coeficiente

III - Emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao ramal domiciliário, 50% (cinquenta por cento) de acordo com o coeficiente.

Artigo 30º - A falta de manutenção da administração, será punido com multa no valor de 5% (cinco por cento) à 50% (cinquenta por cento) de acordo com o coeficiente atribuída pela Legislação Federal, - qualquer infração que esta Lei não tenha expressada.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31º - As taxas pelo fornecimento de água, serão cobradas do usuário e compreenderão parte fixa correspondente ao consumo - reputado normal por esta Lei.

Artigo 32º - Considera-se consumo normal, o volume de água gasto mensalmente pelas seguintes categorias:-

a) - casas residenciais com instalações sanitárias.....Cr\$ 65,52-

b) - casas residenciais sem instalações sanitárias.....Cr\$ 50,63-

c) - escritórios, consultórios, salões de barbeiros, cabeleireiros, sapatarias, selarias, oficinas de consertos sem residência anexa.....Cr\$ 41,44-

d) - farmácia, drogarias, casas comerciais, bares e sorveterias, confeitarias, padarias, restaurantes e congêneres com residência anexa.....Cr\$ 100,48-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

=Fls 06-

Estado de São Paulo

- e) - Farmácia, drogarias, casas comerciais, bares e sorveterias, confeitarias, padarias, restaurantes e cogenereiros sem residência anexa.....Cr\$56,80
- f) - Hotéis, pensões, depósito de bebidas que utilizam água para lavagem de vasilhames, postos de gasolina - sem lavador de carros, lavanderias e tinturarias, cinemas, teatros e casas de diversões.....Cr\$166,13
- g) - Hospitais e Santa Casa.....Cr\$250,63
- h) - Posto de gasolina com lavador de carros, indústria de bebidas.....Cr\$417,77
- i) - Casas residenciais com instalações sanitárias e piscina até 70.000 (setenta mil) litros com tratamento e viveiros de café até 70.000, (setenta mil) mudasCr\$131,06

- Artigo 33º - As contas referentes ao consumo de água, serão extraídas - anualmente sob forma de carnet.
- Artigo 34º - As contas extraídas mensalmente sob forma de recibos e guias serão apenas para ligação de água.
- Artigo 35º - Os vencimentos de taxas serão:-
- I - Para o consumo normal, durante o mês de respectivo consumo, com vencimento no dia 10 (dez) do seguinte mês:
 - II - Para a ligação de água, no último dia útil do mês em que a mesma fôr lançada.
- Artigo 36º - O pagamento das taxas de água, poderão ser efetuadas na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Parapuã, ou em qualquer estabelecimento de crédito do Município de Parapuã, autorizados pela Administração Municipal.
- Artigo 37º - Na falta de pagamento das taxas, nas épocas regulamentares incorrerá o usuário faltoso na multa de 20% (vinte por cento), no caso da falta persistir por mais de dois meses, terá o usuário faltoso o fornecimento de água interrompido.
- Artigo 38º - Os lançamentos feitos fora de época normal, terão 30 (trinta) dias de prazo para o pagamento, sem acrescimo de multas a partir da data de sua efetivação.

CAPÍTULO VIII

DAS TAXAS

SEÇÃO 1ª

DA INCIDÊNCIA DAS TAXAS

- Artigo 39º - Pelo exercício regular do Poder de Polícia, ou em razão da utilização efetiva ou potencial, do serviço específico e divisível prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição pelo serviço de Abastecimento de Água de Parapuã (SP) serão cobradas as seguintes taxas:-

- Cont. fls 07 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Estado de São Paulo

-Fls 07-

- I - De serviços diversos
- II - De expediente
- III - De reabertura
- IV - De ligação
- V - De instalação

SECÇÃO 2ª

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

- Artigo 40º - A taxa de serviços diversos é devida pela prestação de serviços em casos excepcionais, plenamente comprovado, tais como, consertos, reparos, substituições ou troca de peças e outros.
- Artigo 41º - Para efeito do artigo anterior, ficará a cargo da administração, comprovar a maior ou menor necessidade do serviço.
- Artigo 42º - Para a prestação de serviços mencionados nesta Secção será cobrada a taxa de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

SECÇÃO 3ª

DA TAXA DE EXPEDIENTE

- Artigo 43º - A taxa de expediente é devida pela prestação de petições e documentos à repartições do S.A.A. para apreciação e despachos, pela autoridade administrativa, ou pela lavratura de termos e contratos com a administração.
- Artigo 44º - Será também cobrada a taxa de expediente, para expedição - de segunda via do carnet, bem como das guias de lançamento tais como: Receitas diversas e outras.
- Artigo 45º - A taxa de que trata esta secção é devido pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato da administração e será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

SECÇÃO 4ª

DA TAXA DE REABERTURA

- Artigo 46º - A taxa de reabertura, será devida pela reabertura de água fechada por falta de pagamento, ou por contrair normas desta Lei, bem como outros atos normativos.
- Artigo 47º - A taxa de que trata esta secção será cobrada de acordo com a tabela relacionada nesta Lei.

SECÇÃO 5ª

DA TAXA DE LIGAÇÃO

- Artigo 48º - A concessão do serviço ou serviços do S.A.A., obriga a requerente ao pagamento de uma despesa de ligação de água de acordo com sua categoria de até o valor equivalente na tabela relacionada nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Estado de São Paulo

Fls 08-

SEÇÃO 6ª

DA TAXA DE INSTALAÇÃO

- Artigo 49º - A prestação de serviço ou serviços, obriga o requerente a indenização antecipada, mediante prévio orçamento das despesas de mão de obra decorrentes de instalação dos ramis - de derivação.
- Artigo 50º - A critério da administração, o pagamento das despesas de instalação dos ramis de derivação, poderá ser feito em prestações mensais, ou de uma só vez, no ato da execução de serviço.
- Artigo 51º - A taxa de mão de obra será cobrada de acordo com a tabela relacionada nesta Lei.

TABELA I

Tabela para cobrança e lançamento da taxa de serviços diversos:

- 01 - Por hora de serviço ou trabalho.....2% de acordo com o coeficiente atribuída pela Legislação Federal.

NOTA: Correrá por conta do interessado, além da taxa de serviços - diversos a substituição de peças e outros que se fizerem necessários.

TABELA II

Tabela para lançamento e cobrança da taxa de expediente:

- 01 - Baixa de qualquer natureza.....1% de acordo com o coeficiente - atribuída pela Legislação Federal.
- 02 - Certidões:-
- a) - quitação.....3% de acordo com o coeficiente.
 - b) - busca por ano, além da taxa de alínea "A".....1% de acordo - com o coeficiente.
- 03 - Expedição de 2ª via das guias de lançamento.....1% de acordo - com o coeficiente.
- 04 - Expedição de 2ª via de carnet de lançamento.....3% de acordo - com o coeficiente.

TABELA III

Tabela para lançamento e cobrança da taxa de reabertura:

- 01 - Para reabertura de ligação fechadas por falta de pagamento ou por contrariar normas desta Lei e outros atos normativos.....10% de acordo com o coeficiente.
- 02 - Para reabertura de ligações fechadas a pedido do usuário ou proprietário.....3% de acordo com o coeficiente.

TABELA IV

Tabela para lançamento e cobrança da taxa de ligação:

- Cont. fls 09 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Estado de São Paulo

-Fls 09 -

01 - O pagamento para ligações de água poderá ser feita de acordo com o discriminado abaixo:

- a) Pagamento integral.....Cr\$682,56-
- b) Em duas prestações (cada uma).....Cr\$341,28-
- c) Em tres prestações (cada uma).....Cr\$227,52-
- d) Em quatro prestações (cada uma).....Cr\$168,48-
- e) Em cinco prestações (cada uma).....Cr\$133,92-

CAPÍTULO IX

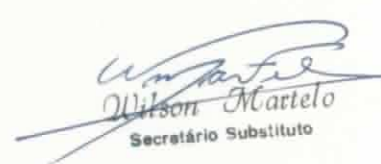
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 52º - Para efeito desta Lei, servirá de base para cálculo do montante, de acordo com o coeficiente atribuída pela Legislação Federal, na época em que se efetuar o lançamento ou - aplicar as multas.
- Artigo 53º - Para que o S.A.A., proceda a abertura d'água bem como a concessão de serviços, o usuário ou contribuinte deverá requerer à administração a concessão dos mesmos.
- Artigo 54º - Qualquer reclamação, só será atendida se for apresentada - dentro de 10 (dez) dias, após a emissão da respectiva conta acompanhada da mesma e instruída de uma repartição.
- Artigo 55º - Os casos omissos ou de dúvida deste regulamento, serão resolvidos pela administração.
- Artigo 56º - Fica revogada a Lei nº 1.166 de 27 de novembro de 1.978.
- Artigo 57º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 58º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, aos 16 de outubro de 1.979


GUIDO BELONE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, na data supra e afixada no lugar de costume.-


Wilson Martelo
Secretário Substituto